



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 7 de março de 2018

I

Série

Número 35

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 108/2018

Reconhece que a suspensão dos atos e consequente diferimento da execução, no âmbito da providência cautelar requerida pelo Município de Santa Cruz, no sentido de ser decretada a suspensão da eficácia do ato administrativo consubstanciado na Resolução n.º 896/2017, de 7 de dezembro, será gravemente prejudicial para o interesse público.

Resolução n.º 109/2018

Autoriza a celebração de um Protocolo entre a Região e a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., tendo como objeto a subsidiação em 0,53% de parte da atualização tarifária prevista no contrato de concessão Água em Alta, da Distribuição de Água, Saneamento de Águas Residuais e da Recolha de Resíduos Sólidos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 108/2018**

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, entidade demandada no processo n.º 37/18.3BEFUN, que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, Unidade Orgânica, foi citada da providência cautelar requerida pelo Município de Santa Cruz;

Considerando que o requerente instaurou o presente processo cautelar, através do qual requereu “- Ser decretada a suspensão da eficácia do ato administrativo consubstanciado na Resolução n.º 896/2017, de 7 de dezembro de 2017, da Presidência do Governo Regional; - Serem as entidades requeridas intimadas à abstenção de condutas de execução do ato administrativo (traduzidas na permissão de deposição de resíduos no aterro identificado) (...)”;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 128.º, do CPTA, a autoridade administrativa, tendo recebido o duplicado do requerimento onde se pretende a suspensão da eficácia de um ato administrativo, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

Considerando que é fundamental a exclusiva e rigorosa avaliação dos interesses públicos envolvidos e afetados com o pretendido pelo requerente;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação, é da competência dos serviços responsáveis do Governo pela área do ambiente, enquanto autoridade regional dos resíduos, assegurar o exercício das competências relativas à gestão de resíduos, numa relação de proximidade com os operadores;

Considerando que o Conselho de Governo, em plenário de 7 de dezembro de 2017, pela Resolução n.º 896/2017, resolveu assegurar a atividade de tratamento de resíduos, a título transitório, no local junto à foz da Ribeira do Porto Novo, garantindo a salvaguarda da segurança, vigilância e gestão dos referidos resíduos;

Considerando que, sem prejuízo das considerações que a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais irá deduzir em sede de oposição, é crucial continuar a garantir a atividade de deposição de resíduos e a prática de todos os atos decorrentes da mesma até à conclusão dos trâmites legalmente necessários de licenciamento de um operador de gestão de resíduos;

Considerando a produção contínua de resíduos de construção e de demolição, decorrente da atual retoma do sector da construção civil e do aumento de obras e a urgente necessidade de garantir a boa gestão de tais resíduos;

Considerando que o único aterro licenciado na Região Autónoma da Madeira possui atualmente a licença suspensa pelo facto de a entidade responsável não ter implementado atempadamente as medidas impostas nos pareceres técnicos vinculativos necessários à viabilização da licença em questão;

Considerando que a decisão de instalação do aterro, no Porto Novo, tomada após diversas reuniões entre entidades públicas com responsabilidade no tema e visitas a variados terrenos, pautou-se por critérios exigentes e orientados pelo interesse público;

Considerando as características da Ilha da Madeira, atendendo à sua orografia e ordenamento do território, verifica-se que o aterro provisório do Porto Novo é atual-

mente o melhor local que se coaduna com os requisitos exigidos, reunindo todas as condições necessárias para a referida operação;

Considerando que o aterro do Porto Novo dispõe de bons e seguros acessos rodoviários e estão garantidos os requisitos técnicos apropriados até à concretização de uma solução mais adequada, de longo prazo, para a deposição de resíduos inertes em aterro;

Considerando que esta operação provisória e temporária tem sido articulada e acompanhada de perto pelas diversas entidades com responsabilidades na operação, de modo a controlar aquela deposição, de modo a evitar e prevenir qualquer dano ambiental daí decorrente, incluindo a implementação de medidas preventivas e minimizadoras;

Considerando que ao não existir tal solução, transitória e excepcional, estaríamos perante um risco de abandono de resíduos de construção e de demolição, possivelmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente;

Considerando que o pretendido é precisamente evitar tais situações ambientalmente indesejáveis, com a deposição não controlada de resíduos de construção e de demolição, garantindo, desta forma, a referida proteção da saúde humana, a salvaguarda do ambiente e o normal prosseguimento das atividades económicas relacionadas;

De tudo isto resulta que a defesa intransigente do interesse público exige que os atos em questão possam prosseguir os seus termos, sob pena de o mesmo ser posto em causa;

Por todo o exposto, o Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 1 de março de 2018, resolveu, através da presente resolução, reconhecer, nos termos e para os efeitos do artigo 128.º, n.º 1, parte final do CPTA, que a suspensão dos atos e consequente diferimento da execução será gravemente prejudicial para o interesse público.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 109/2018

Considerando que, através do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira em regime de serviço público e de exclusividade entre a Região Autónoma da Madeira e a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., celebrado a 30 de dezembro de 2014, o Governo Regional atribuiu à ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., a exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, nos termos do número 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, o Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira compreende as seguintes áreas e atividades:

- a) Gestão de água de abastecimento público em regime de alta, incluindo captação, transporte, produção, tratamento, armazenagem, adução, distribuição e aproveitamentos hidro energéticos;
- b) Gestão de água de abastecimento público em regime de baixa, incluindo captação, transporte, tratamento, armazenagem e distribuição ao consumidor final;
- c) Gestão de água para regadio em regime de alta e de baixa, incluindo captação, transporte, armazenagem e distribuição ao consumidor final;

- d) Gestão de águas residuais urbanas em regime de alta, incluindo tratamento e ou envio a destino final;
- e) Gestão de águas residuais urbanas em regime de baixa, incluindo drenagem de águas pluviais nas situações de partilha de coletores;
- f) Monitorização e controlo da qualidade da água;
- g) Gestão de resíduos em regime de alta, incluindo tratamento, triagem e valorização de resíduos sólidos com aproveitamento energético e envio a destino final;
- h) Gestão de resíduos em regime de baixa, incluindo recolha seletiva e indiferenciada e transferência de recicláveis;

Considerando que as áreas e atividades compreendidas no Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira consubstanciam serviços de interesse económico geral e visam a prossecução do interesse público, estando sujeitas a obrigações específicas de serviço público;

Considerando que a exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira deve assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social local e regional e a proteção dos utentes, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência;

Considerando que, nos termos do número 2 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, o Governo Regional fica “autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de caráter social e económico, cultural, desportivo e religioso, que visem, nomeadamente a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional e ou a promoção da Região Autónoma da Madeira”;

Considerando que, nos termos do número 3 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, a “atribuição de novos apoios rege-se pelos princípios da economicidade, eficiência e eficácia das despesas”.

Considerando que, nos termos da alínea d) do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, constituem receitas da ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., “As participações, dotações e subsídios que lhe sejam destinados”;

Considerando que, nos termos do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira em regime de serviço público e de exclusividade entre a Região Autónoma da Madeira e a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., celebrado a 30 de dezembro de 2014, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., deve aplicar os aumentos tarifários previstos neste Contrato de Concessão;

Considerando que, tendo presente o interesse económico geral e a prossecução do interesse público inerentes aos serviços prestados no âmbito do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira,

importa minorar o efeito destes aumentos tarifários, subsidiando o aumento de preço da Água em Alta, da Distribuição de Água, Saneamento de Águas Residuais e da Recolha de Resíduos Sólidos;

Considerando que o subsídio a atribuir é necessário para proteger os utilizadores do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, visando satisfazer necessidades sociais prementes;

Considerando que é de relevante interesse público promover o acesso da população aos serviços essenciais prestados no âmbito do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a atribuição do presente subsídio é rigorosamente necessária para a regular prestação dos serviços pela concessionária, dando cumprimento aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia das despesas.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 1 de março de 2018, resolveu:

Ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, em conjugação com a alínea d) do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro:

1. Autorizar a celebração de um Protocolo entre a Região Autónoma da Madeira e a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., tendo como objeto a subsidiação em 0,53% de parte da atualização tarifária prevista no contrato de concessão Água em Alta, da Distribuição de Água, Saneamento de Águas Residuais e da Recolha de Resíduos Sólidos nos termos do protocolo cuja minuta faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência;
2. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e a Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido Protocolo, que produz efeitos desde a sua assinatura até ao término da vigência do Protocolo;
3. A participação financeira é no montante global previsto de € 129.600,00.
4. As despesas resultantes do Protocolo a celebrar para o ano de 2018 têm cabimento orçamental n.º CY41805187, na classificação orgânica 47 9 50 01 01, classificação funcional 245, na rubrica económica D.05.01.01.K0.00, centro financeiro projeto M100701, programa 054, medida 043, fonte de financiamento 111.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)